



LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

“Altera, inclui, dá nova redação à dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 007/2005 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO – ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, constantes na Lista de Serviços do art. 111 da Lei nº 007/2005, de 27 de Dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, smartphones e congêneres.

7.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



11.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

Art. 2º - A Lista de Serviços tipificada no art. 111 da Lei nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a seguinte redação:

“1.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.



14.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.....

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 3º - Os itens 9, 13 e 16, da lista tipificada no inciso VII, do art. 132, da Lei nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

13 - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;”

Art. 4º - A lista tipificada no art. 132 da Lei nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005 fica acrescida com 20, 21 e 22, que terão as seguintes redações:

“20 – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

21 – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

22 – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”



Art. 5º - A Lei Municipal nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 117-A - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços constante do art. 111, da Lei nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 13, I, alíneas a e c, por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 1º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 2º – O enquadramento tipificado no caput desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.

§ 3º – Fica ainda o Contribuinte de que trata o caput desse artigo obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no



prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 4º – O não atendimento ou o atendimento extemporâneo ao disposto no parágrafo anterior sujeitar-se-á o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Art. 6º - A Lei Municipal nº 007/2005 de 27 de Dezembro de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

“Art. 123-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Municipal nº 639/2013 de 19 de Dezembro de 2013.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARDOSO
Governo de Participação e Desenvolvimento



§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 123-A da Lei nº 639/2013 de 19 de Dezembro de 2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Cardoso, 29 de setembro de 2017.

Antonio Mario Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal